

---

## CONSELHO ADMINISTRATIVO FUNSERV

Mandato 2020/2024

Exercício 2023

---

### ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REFERÊNCIA JULHO/2023 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - FUNSERV

Aos dez dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, realizou-se no prédio sede da FUNSERV, sito à Rua Major João Lício, 265 – Centro – Sorocaba/SP, reunião extraordinária do Conselho Administrativo da FUNSERV. Em atenção à convocação do Presidente do Conselho, em primeira chamada às 18h00 e em segunda chamada às 18h15, deu-se início à reunião, onde deliberaram sobre o que segue: **SEÇÃO – I: FASE DE EXPEDIENTE** (art. 17 da Lei Municipal nº 4169/1993): 1) Verificação de quórum: iniciando a reunião, o Sr. Fábio, Presidente do Conselho Administrativo da Funserv, passou a conduzir a pauta, após abertura oficial, verificação de quórum e saudação. Os conselheiros Ana Paula Favero Sakano, Alexandre Junger, Luiz Cesar Domingues Moraes Sobrinho e Setembrino Ferraz Júnior, comunicaram, antecipadamente, sua ausência nesta reunião. Participaram também, desta reunião, os representantes do Poder Executivo: Sr. Marcelo Duarte Regalado – Secretário da Fazenda, Dr. Douglas Domingos de Moraes – Secretário Jurídico, Sr. João Alberto Corrêa Maia – Secretário de Governo e o Sr. Osmar Soares dos Santos, diretor de área da Secretaria de Administração. Quórum verificado para dar início à reunião, o Sr. Edgar assumiu, como de praxe, as funções de secretário para a presente reunião. **SEÇÃO – II: FASE DA ORDEM DO DIA:** (arts. 18 e seguintes da Lei Municipal nº 4169/1993). **ITEM 1 – APRESENTAÇÃO DO PLANO DE SUSTENTABILIDADE DA PREVIDÊNCIA PELO PODER EXECUTIVO:** Iniciando, o Sr. Fábio, Presidente do Conselho Administrativo da FUNSERV, esclareceu que a presente reunião foi requerida pelo Poder Executivo, através do Sr. Marcelo Regalado, Secretário da Fazenda, para apresentar o Projeto de Lei sobre sustentabilidade da previdência. Assim, passou a palavra ao Sr. Marcelo para apresentação. O Sr. Marcelo Regalado lembrou a todos que, em reunião deste Conselho, de 08/09/2022, foi apresentado Ofício do Poder Executivo solicitando à FUNSERV que realizasse estudos para eventual adoção de medidas que permitissem o reequilíbrio do déficit financeiro atuarial e cenários possíveis para sustentabilidade orçamentária em longo prazo, tendo esse assunto se iniciado após visita da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas à PMS, apresentando proposta nesse sentido, face às dificuldades financeiras dos Municípios em arcar com os seus respectivos sistemas previdenciários. A FUNSERV concluiu o estudo, no início do mês

de Junho/2023 e, neste, foram apresentados cinco cenários, contudo, nenhum deles, mostrou-se viável a ponto de sanar o déficit atuarial existente no Fundo Financeiro (massa velha). Além disto, a Funserv já havia encaminhado Ofício ao Poder Executivo solicitando providências, diante do déficit atuarial apresentado também no Plano Previdenciário (massa nova), fato ocorrido pela primeira vez após quinze anos da segregação das massas, demonstrado na avaliação atuarial rotineira (anual, obrigatória), que já sugeriria a implementação, ainda no presente exercício, de alíquota patronal complementar. Diante destes fatos e do estudo concluído pela Funserv, a Prefeitura contratou estudo atuarial, buscando sanear o déficit atuarial previdenciário no município e, como medida para tal, o município apresentou, como ativo garantidor, o Imposto de Renda Retido na Fonte, dos Entes da Administração Indireta do município e Câmara Municipal, ao longo de 95 (noventa e cinco) anos. Com isto, segundo o estudo atuarial, o plano previdenciário torna-se superavitário em mais de 193 milhões de reais, conforme constou no Projeto de Lei. Além disto, colaboraria com a Prefeitura, haja vista que, nos próximos anos, não haverá necessidade de cobertura de insuficiência financeira, visto que os recursos previdenciários passarão a integrar um único plano. Ressaltou, contudo, que o projeto não quer prejudicar os recursos acumulados até então e, assim, 50% (cinquenta por cento) dos atuais valores não poderão ser utilizados, permanecendo no Fundo de Reserva Previdenciária (Fundo Blindado), ou seja, apenas 50% (cinquenta por cento) dos atuais valores poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários caso os recursos arrecadados, mensalmente, não sejam suficientes para o pagamento das despesas previdenciárias. O Sr. Marcelo informou que, conforme cálculo atuarial, tal medida sanará o problema do déficit atuarial no município e que a PMS realizou análise de viabilidade econômica. Segundo esta análise, os recursos serão suficientes para pagamento das despesas previdenciárias até 2030, ou seja, até lá não haverá necessidade de repasse para cobertura do déficit financeiro por parte da Prefeitura. Contudo, segundo análise do fluxo de caixa, a partir de 2031 a Prefeitura voltará a fazer aportes para cobertura do déficit financeiro, em valores bem menores que os atuais. Ressaltou que, metade dos atuais recursos serão mantidos para capitalização, permanecendo em Fundo Blindado, (como hoje já existente para a massa relativa ao Fundo Financeiro a ser extinto) não podendo ser utilizado para pagamento de nenhuma despesa previdenciária. Em seguida, o Sr. Marcelo fez a leitura, na íntegra, do Projeto de Lei (anexo desta Ata). Após, comentou do exemplo do município de Campinas, onde havia mais de 20 bilhões de reais de déficit atuarial, e das medidas que lá estão sendo adotadas. Ressaltou que o déficit atuarial do município de Sorocaba é bem menor, 6 bilhões de reais. A Dra. Silvana, Presidente da Funserv, lembrou a todos que, na reunião de 08/09/2022, houve o compromisso do Sr. Prefeito, através dos representantes do Poder Executivo, que seriam iniciados estudos para sustentabilidade do sistema com medidas que não impactassem negativamente o servidor, tal fazer a reforma da previdência, a ser aplicada apenas para novos servidores, ou seja, que não atingisse os atuais servidores

públicos. Contudo, ressaltou que, qualquer alteração na norma previdenciária municipal é muito complexa, que é necessário estudo e cautela para que não haja impacto aos atuais servidores municipais. Ressaltou, porém, que se faz necessário, pois os órgãos de fiscalização e controle, como o Tribunal de Contas e Ministério da Previdência, entendem necessária a reforma da previdência em municípios com déficit atuarial, como uma das medidas para colaborar com sua redução. Questionou, aos representantes do Poder Executivo presentes, se o Sr. Prefeito mantém o compromisso assumido. O Sr. Marcelo Regalado informou que sim, que o compromisso assumido à época está mantido, especialmente, manutenção das atuais regras para os servidores que tiverem ingressado no serviço público até a publicação da lei. Entende importante fazer a reforma de previdência em âmbito municipal, principalmente, para dar maior segurança jurídica, dado o risco de eventual obrigatoriedade de absorção das normas federais aos municípios que não fizeram a reforma. A Sra. Silvana propôs então a criação de uma Comissão Municipal para estudo da reforma da previdência. O Sr. Marcelo entendeu pertinente e afirmou que a FUNSERV pode encaminhar minuta do Decreto para criação da Comissão, para início dos trabalhos. O Sr. Marcelo passou então a exposição de motivos do Projeto de Lei apresentado. Comentou sobre as previsões contidas na Portaria MPS nº 1467/2022 – Art. 62 e Constituição Federal Art. 167, sobre a necessidade de adoção de medidas diante do comprometimento de metas fiscais. Esclareceu que a relação entre Receitas e Despesas Correntes do município deve ser até 85% e que, em Sorocaba, está em 91% e o trabalho tem sido redução de despesas de modo a evitar o aumento deste índice, o que obrigaria o município a adoção de medidas mais drásticas, como por exemplo, não realização de concurso público, não reposição de cargos, ausência de concessão de reajuste anual, entre outros. Assim, entende por bem propor o reequilíbrio, garantindo, inclusive, o pagamento de aposentadorias e pensões. Ademais, ressaltou que, anualmente, caberá ao atuário avaliar a viabilidade do plano e propor revisão, se pertinente. Caso haja necessidade, no futuro, em 2031, podem ser propostas novas medidas para equacionamento do déficit como, por exemplo, aumento da alíquota patronal e repasse do IRRF da Prefeitura. O Sr. Marcelo citou também os casos do município de Ribeirão Preto, no qual houve a segregação de massas em 2019. A Dra. Silvana fez um breve histórico da previdência municipal de Sorocaba: em 1997, houve a anistia das contribuições patronais, em 2007 houve a segregação de massas e, em 2023, quinze anos após, o sistema dá sinais da necessidade de ser revisado. Comentou do movimento que tem observado: alguns municípios realizando a segregação de massas e outros as juntando. Ressaltou que, desde meados de 2022, a pedido do Sr. Prefeito, a FUNSERV vem elaborando estudos para análise de viabilidade da sustentabilidade da previdência municipal. Esclareceu ainda que, os estudos realizados pela Funserv, custaram pouco mais de 19 mil reais, enquanto, em outros municípios, estudos semelhantes custaram alguns milhões, como em Campinas, cidade visitada a convite e na companhia de secretários municipais, onde o custo foi cerca de 14

milhões aproximadamente, destacando o compromisso com a transparência e responsabilidade. A este respeito, o Sr. Marcelo Regalado ponderou sobre a necessidade de adequada análise de ativos garantidores oferecidos à previdência. Em suas pesquisas, observou a vinculação da receita de venda de folha de pagamento das Prefeituras, sendo valores estimados muito acima do praticado pelo mercado. Ademais, sobre a transferência de imóveis, ressaltou os desafios da gestão imobiliária por um instituto de previdência. O Dr. Douglas comentou que, em suas pesquisas, observou que em Campinas, por exemplo, foram transferidas escolas municipais como ativos garantidores do plano de previdência, esclarecendo sobre a necessidade de gestão destes ativos pelo RPPS. O Sr. Edinaldo comentou que isto pode ocorrer devido a possibilidade de uso de verba destinada à educação, o que é questionável. O Sr. Marcelo comentou que entende adequado o repasse do Imposto de Renda como garantia aos recursos previdenciários. O IR é um recurso que é retido pelos entes e repassado para a Prefeitura. Não é repassado ao governo federal, permanecendo nos cofres municipais, portanto, com alta liquidez. O Sr. José Antonio, Diretor Administrativo e Financeiro da FUNSERV questionou ao Dr. Douglas sobre a manifestação técnica-jurídica sobre o Projeto de Lei. O Dr. Douglas informou que o parecer ainda não havia sido concluído. Informou que como servidor de carreira, também se preocupa com o tema mas, afirmou que o projeto apresentado talvez seja o único cenário de viabilidade do custeio da previdência. Ressaltou que, após aprovação do PL, será encaminhado ainda para aprovação pelo Ministério da Previdência. Neste ponto, ressaltou o compromisso pessoal do Sr. Prefeito, inclusive de participar de audiências em Brasília, se necessário, para garantir a aprovação pelo Ministério. O Sr. José Antonio novamente indagou sobre o prazo para apresentação do parecer jurídico. O Sr. Douglas informou que ela será concluído antes da apresentação do PL à Câmara. O Sr. José Antonio indagou se será encaminhado ao conhecimento deste Conselho. O Dr. Douglas informou que tão logo seja concluído, será encaminhado para conhecimento do Conselho Administrativo da FUNSERV. A Sra. Silvana indagou sobre o prazo para apresentação do PL. O Sr. José Antonio propôs condicionar a aprovação do PL à apresentação do parecer jurídico, o que todos os presentes conselheiros concordaram. O Dr. Douglas explicou que, independente do contido no parecer, o processo poderá ter seguimento. Inclusive, se o parecer for contrário, isto pode ser superado, com justificativas técnicas de outras secretarias ou do Sr. Prefeito. A Sra. Silvana destacou que o Projeto de Lei parte de uma reivindicação do governo e não da FUNSERV e assim é necessário, por óbvio, ter segurança jurídica no seu eventual prosseguimento, mesmo porque, não há problema na FUNSERV que demande tal medida, estando a situação financeira da FUNSERV em boa ordem, inclusive perante o Ministério de Previdência. Quem não está suportando o pagamento da cobertura de insuficiência financeira é a Prefeitura, a qual encampou ações de adequação orçamentária, sendo este Projeto uma das ações, segundo informou o Sr. Secretário da Fazenda. O Sr. Marcelo Regalado esclareceu que, somente

no exercício de 2023, foram mais de 80 milhões de reais de receitas frustradas, especialmente, pelo não repasse de ICMS, ou seja, forte queda nas arrecadações gerando o desequilíbrio orçamentário. Em seguida, o Sr. Marcelo e o Dr. Douglas fizeram a leitura da mensagem que acompanha o PL, contendo as justificativas para sua apresentação. O conselheiro Sr. Pedro indagou sobre o lapso temporal do repasse dos IR, pois o texto da lei divergia do constante na mensagem. O Dr. Douglas agradeceu a sinalização e informou que o correto é o constante no PL (de Julho/2023 até Dezembro/2117). A Dra. Silvana informou que, na semana passada, recebeu a notícia da que foi concluído o estudo e, na tarde da última sexta-feira (07/07/2023), houve reunião virtual com o atuário para apresentação do estudo e esclarecimentos. Solicitou juntada à ata desta reunião, do estudo atuarial, que é material relevante para o mérito da questão, evidenciando mudança de um déficit atuarial de 6 bilhões de reais para uma situação de superávit atuarial. Informou que, na reunião, o atuário informou que todo seu trabalho técnico seguiu modelo compatível com PL a ser aprovado junto ao Ministério da Previdência. O Dr. Douglas explicou os dois modelos possíveis: o primeiro, no qual o MPREV avalia o projeto de lei, previamente e, o segundo, no qual haverá avaliação após sua aprovação no município. Neste segundo caso, havendo necessidade de aperfeiçoamento, o município deverá providenciá-los. O Sr. José Antonio destacou que, caso a legislação previdenciária municipal não seja aprovada pelo MPREV, poderá implicar em irregularidades no extrato do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária e, com isto, impedir sua renovação, que deve ocorrer no final do mês de Outubro/2023. Se isto ocorrer, um dos impactos imediatos, é o não repasse de verbas federais, o que pode comprometer a execução orçamentaria do município. Ressaltou que, caso isto ocorra, não poderá se atribuir à FUNSERV a responsabilidade pelo fato, uma vez que é o Município que está necessitando realizar modificações legais ao sistema atual, por questão orçamentária. O Dr. Douglas informou que a Portaria do MPREV autoriza a implementação da Lei e, depois, sua aprovação pelo Ministério. A Dra. Silvana destacou que, segundo cálculo atuarial, os ativos garantidos são suficientes para sanar o déficit atuarial, contudo, o fluxo de caixa evidencia necessidade de futuros aportes para cobertura do déficit financeiro pelo Poder Executivo. Ressaltou que isto precisa estar claro. Que metade do recurso estará reservado. Que atualmente, existem 3 fundos (Fundo Financeiro, Fundo de Reserva Previdenciária – Fundo Blindado e o Fundo Previdenciário) e passarão a ser 2 (Fundo de Reserva Previdenciária – Fundo Blindado e o Fundo Previdenciário), ou seja, continua existindo um Fundo de Reserva Previdenciária. O Sr. Marcelo destacou que no novo Fundo Blindado deverá ter, aproximadamente, 1,2 bilhões de reais, quase o dobro dos atuais recursos deste Fundo atual, 750 milhões. Ressaltou que, se no futuro, faltar recursos para pagamento de aposentadorias e pensões, caberá à Prefeitura realizar aportes para garantir o pagamento destas despesas, como já o faz hoje. A conselheira Sra. Anésia questionou dos impactos da não aprovação do PL por este Conselho, uma vez que a PMS já estaria sinalizando que iria protocolar o PL de

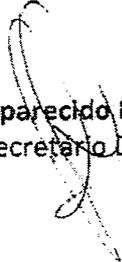
qualquer modo. A Dra. Silvana explicou que cabe ao Poder Executivo fazer a gestão municipal de seus recursos, e mais, quanto a qualquer envio de lei à Câmara, podendo entender da pertinência deste PL ainda que não aprovado por este Conselho. Já a aprovação da Câmara fica a critério dos srs. Vereadores. Ressaltou que decorre de uma necessidade de adequação orçamentária do município, conforme apresentado e que não foi provocada pela FUNSERV. O Sr. Marcos Trindade, membro do Conselho Fiscal da FUNSERV, destacou o papel de responsabilidade do gestor público, que tal medida é um sinal de alerta, pois o descontrole orçamentário poderá trazer inúmeros prejuízos decorrentes das restrições orçamentárias, sendo necessário realinhamento e constante acompanhamento. O Sr. Marcelo Regalado, como exemplo, citou a possibilidade da não aprovação do PL pela Câmara. Se isto ocorrer, a Prefeitura não terá recurso para repassar à FUNSERV para cobertura da insuficiência financeira e, neste caso, inviabilizando o pagamento de parte das aposentadorias e pensões do Fundo Financeiro, assim como não conseguira honrar pagamento junto aos fornecedores. O Sr. Fábio ressaltou a pertinência da apresentação do parecer jurídico, sem o qual o Conselho não tem segurança para sua manifestação na íntegra, uma vez que o projeto está sendo apresentado sem a concessão de nenhum prazo para análise do setor jurídico da Funserv. O Dr. Douglas informou que, embora pertinente, este pode ser superado, se contrário. A Sra. Silvana comentou que, atualmente, os dois fundos se encontram atuarialmente deficitários. O Sr. Marcelo comentou do envio pela Funserv de ofício indicando a necessidade de aumento de alíquota patronal em 1,19% para equacionamento do Plano Previdenciário. O conselheiro Sr. Marcelo Steffani questionou se há impacto da reforma de previdência sobre o valor dos repasses de IR. O Sr. Marcelo Regalado informou que não alteraria. Exemplificou sobre alterações que impactam IPTU e IPVA, mas não há alteração no IR, explicando a dinâmica de repasse. A conselheira Sra. Gêmina indagou se a atualização na tabela do IR traria algum impacto nas projeções de repasse. O Sr. Marcelo Regalado informou que não. Que as projeções por ele realizadas basearam-se em cenários bastante conservadores e que a tendência é repasse maior do que o previsto. Ressaltou ainda que, se frustrada o repasse de IR, caberá à Prefeitura o repasse até atingir o valor consignado em lei, gerando garantia total ao ativo garantidor. Explicou que o IR destinado aos recursos previdenciários será o retido na fonte de servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como prestadores de serviços de todos os Entes da Administração Indireta. A Sra. Silvana ressaltou que todo esse processo deverá, obrigatoriamente, ser aprovado pelo Ministério da Previdência. Que a responsabilidade será da Prefeitura, visto que a opção é do Poder Executivo em tratar do PL em âmbito municipal e, somente depois, submeter à aprovação do MPREV, uma vez que o caminho natural é o inverso. Qualquer consequência no CRP do município, deste fato, será de responsabilidade do Poder Executivo em buscar soluções para sanar eventual apontamento e isto se trata de uma decisão política, mas que acarreta consequências para o ente. A conselheira Sra. Anésia afirmou que, se isto ocorrer,

responsabilidade será da área jurídica da Prefeitura em tratar do assunto. O Sr. Fábio entendeu pertinente destacar que este Conselho, diante de todo o apresentado, submeterá à votação exclusivamente, quanto à sustentabilidade atuarial previdenciária, se há ou não na proposta, uma vez que todas as demais implicações de análise jurídica não estaria sendo fornecida naquele momento. O Sr. José Antonio indagou ao Sr. Edgar, Gestor dos Recursos do RPPS, responsável pela gestão de investimentos, se é viável a operacionalização da segregação dos recursos conforme proposto no PL. O Sr. Edgar esclareceu que, considerando a liquidez da carteira, especialmente, vencimento dos Títulos Públicos Federais, é possível segregar os recursos em dois fundos conforme proposto. O Sr. José Antonio informou que é importante ter cautela, caso sejam necessárias migrações, para evitar prejuízos em eventuais resgates. Entendeu ainda, fundamental, o conhecimento do parecer jurídico por este Conselho e solicitou que, assim que a Prefeitura concluir o parecer que, de imediato, encaminhe a este Conselho, mantendo-o informado, também, de todas as tramitações deste PL. A Dra. Silvana solicitou que cópia integral do processo que trata do PL, para arquivo em ata e controle da FUNSERV, bem como justificativa aos órgãos externos. O Dr. Douglas comprometeu-se a enviar cópia digital do processo para Funserv. Em seguida, o Sr. Fábio submeteu a avaliação atuarial e plano financeiro à votação do Conselho Administrativo, sob a ótica referente ao equilíbrio, visto que o estudo atuarial apresentado apresentou plano viável, sendo aprovado por unanimidade. O Sr. José Antonio indicou necessário que o Projeto de Lei respeite o parecer jurídico da Prefeitura ou ato que o sustente e, após aprovado na Câmara Municipal, seja imediatamente submetido à aprovação do Ministério da Previdência. Os representantes do Poder Executivo, presentes na reunião, agradeceram a atenção do Conselho Administrativo da FUNSERV e reafirmaram o compromisso da boa gestão previdenciária no município de Sorocaba, bem como do esforço para, se aprovado o PL em âmbito municipal, buscar também sua aprovação pelo Ministério da Previdência.

**ITEM 2 – REVISÃO DO PROJETO DE LEI DA ASSISTENCIA À SAÚDE:** Em seguida, a Dra. Silvana entendeu oportuno esclarecer sobre os desafios orçamentários e financeiros vivenciados pela Assistência à Saúde e, assim, apresentou minuta de Projeto de Lei aos conselheiros, aproveitando a presença dos representantes do Poder Executivo presentes nesta reunião. Em breve resumo, a minuta trata dos seguintes pontos: a) alteração nos requisitos do cargo de supervisor técnico, visto que, com os atuais requisitos, não há interesse dos médicos, servidores públicos de carreira e beneficiários da assistência à saúde da FUNSERV, em assumir a função. Explicou que estes profissionais, muito demandados no municípios, encontram boa remuneração em jornadas extras e plantões. Portanto, neste ponto, a proposta visa apenas adequação do cargo, que se encontra vago desde a aposentadoria do então supervisor. b) Considerando o PL da saúde, elaborado a partir do Atuarial da Saúde, entregue ao Poder Executivo em Dezembro/2022 e, como não há interesse em onerar o servidor, a opção é ter uma contribuição maior por parte do Ente Patronal, sendo

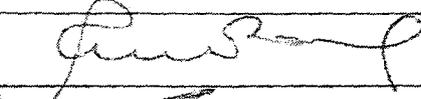
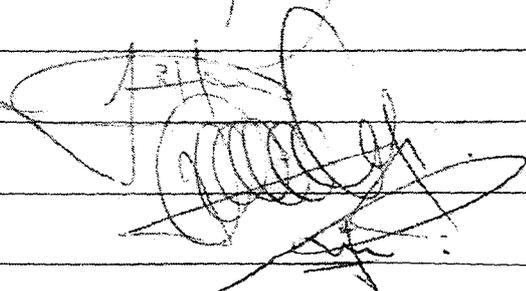
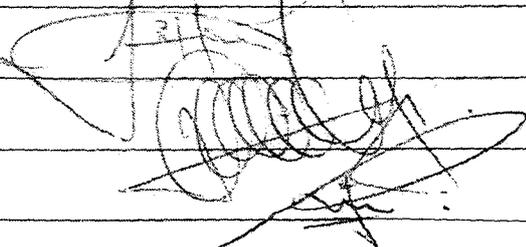
este um dos itens tratados à época. Comentou sobre todas as propostas que constavam naquele PL e do trabalho que vem sendo desenvolvido pela Comissão criada pelo Decreto nº 27.581/2023. Assim, neste PL, encaminha proposta de aumento na contribuição patronal em 0,7%, ou seja, passa dos atuais 5,00% para 5,70%, sendo esta uma pequena parcela que colaboraria com o orçamento da assistência à saúde. O Sr. José Antonio ressaltou que, a minuta do PL apresentada hoje, não substitui a anterior, mas são medidas que visam colaborar no curto prazo. A Dra. Silvana destacou os desafios de adequar o orçamento frente às demandas. O Poder Executivo solicita que sejam reduzidos os custos de utilização; os beneficiários demandam atendimento em prazo célere; os prestadores solicitam reajustes. Muitas dificuldades encontradas para a solução dos problemas da Funserv, dificuldade até na contratação de estagiários, visto que a unidade do CIEE de Sorocaba não estava encaminhando estagiários para FUNSERV, sendo necessária a intervenção da unidade de Brasília. c) Em seguida, a Dra. Silvana esclareceu sobre a função do Fundo Reserva da Assistência à Saúde, o qual é necessário para cobrir gastos extraordinários e foi utilizado, ao longo dos últimos anos, para cobertura das despesas assistenciais. Assim, o terceiro ponto tratado na minuta do PL é a proposta de que todas as medidas indicadas pela FUNSERV sejam adotadas, que a Prefeitura se responsabilize com a cobertura da insuficiência financeira, mensal, que eventualmente venha a ocorrer. Tal medida, garante pleno atendimento aos beneficiários, mantendo modelo de assistência existente, garantindo pagamento a toda a rede credenciada. Atualmente, não há previsão normativa preventivo cobertura de eventual déficit financeiro, sendo importante contar com a retaguarda da Prefeitura, caso ocorra. Em seguida, o Sr. Fábio submeteu a proposta à votação do Conselho Administrativo da FUNSERV, sendo aprovada por unanimidade. Após, foi entregue uma cópia da minuta do PL a cada um dos representantes do Poder Executivo. **ITEM 3 – ASSUNTOS GERAIS:** A Sra. Silvana comentou sobre matérias divulgadas na imprensa local sobre suposto projeto de terceirização da Funserv – Saúde. Informou que, na FUNSERV, não há qualquer pauta neste sentido e que o PL apresentado visa fortalecer o atual modelo. Afirmou que, a aprovação do PL proposto, é importante para evidenciar o compromisso do Poder Executivo com o atual modelo de gestão da assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Sorocaba, afastando o tema. O Sr. Marcelo Regalado, em nome dos demais colegas presentes, afirmou que não há, no Poder Executivo, qualquer projeto que trate da terceirização da FUNSERV. O Sr. Fábio informou a solicitação de afastamento da conselheira Ana Paula Favero Sakano, por motivos pessoais. O Sr. Edgar parabenizou a Sra. Cilsa pela conquista da Certificação Profissional RPPS na área de investimentos, certificação esta muito importante, não só na área de gestão de investimentos, mas também para todo o Comitê de Investimentos e Conselho Administrativo da FUNSERV. A Sra. Cilsa agradeceu e destacou todo o apoio recebido aos longos dos últimos meses, em sua preparação para a prova. Em seguida, o Sr. Fábio abriu a palavra aos demais membros para assuntos gerais, não havendo manifestação. **SEÇÃO III – ENCERRAMENTO:** Após

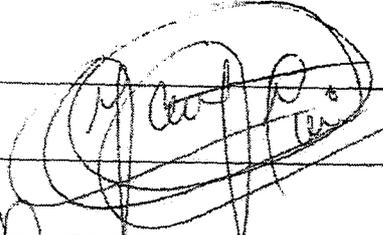
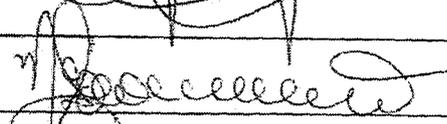
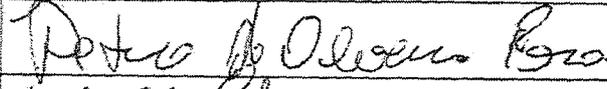
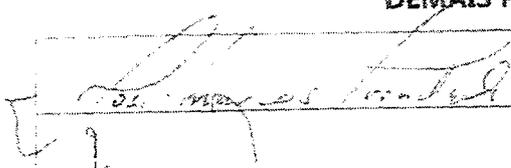
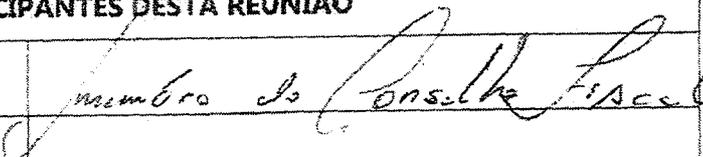
verificar que não existiam mais assuntos a serem tratados, o presidente deu encaminhamento ao encerramento da reunião, agradecendo a todos pela presença. Não havendo nada mais a tratar, encerraram-se os trabalhos às 20h10 e para constar eu, Edgar Aparecido Ferreira da Silva, secretário designado, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, vai por mim assinada, e posteriormente publicada junto ao site da Funserv, ficando a próxima reunião ordinária designada para 27/07/2023, quinta-feira, conforme previsto na Resolução FUNSERV nº 14/2022.-----

  
Edgar Aparecido Ferreira da Silva  
Secretário Designado

**CONSELHO ADMINISTRATIVO – FUNSERV**  
**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – 10/07/2023 – 18h.**

**LISTA DE PRESENÇA**

<b>MEMBROS TITULARES</b>	
<b>Nome</b>	<b>Assinatura</b>
Alexandre Junger de Freitas	
Alexandre Rosa Lima	
Ana Paula Favero Sakano	
Anésia de Moraes Rosa	
Antonio Silva	
Carlos Eduardo Barbosa João	
Cilsa Regina Guedes Silva	
Cláudia Patrício Pereira	
Clebson Aparecido Ribeiro	
Edgar Aparecido Ferreira da Silva	
Edinaldo Souto Proença	
Fábio Salun Silva	
Gêmina Maria Pires	
Gilmar Ezequiel de Souza Oliveira	
Jefferson Luis de Oliveira	
José Antonio de Oliveira Júnior (Licenciado)	
Juliana Aparecida Ribeiro	
Luiz César Domingues Moraes Sobrinho	

Marcelo Stefani	
Maria Angélica Martins Alves Porto	
Maria do Socorro Souza Lima (Licenciada)	
Marilda Aparecida Correa	
Pedro de Oliveira Rosa	
Ronaldo Camilo Rosa Fontes	
Setembrino Ferraz Júnior	
Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto	
Wanderlene Aparecida Mariano Lopes	
<b>MEMBROS SUPLENTES</b>	
Alice Leite Monteiro	
Nivaldo da Costa	
Osmir Antonio da Silva	
Perla Reje Gutierrez Almenara	
<b>DEMAIS PARTICIPANTES DESTA REUNIÃO</b>	
	



§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

## Seção XII

### Equacionamento pela segregação da massa

**Art. 58.** Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a ele serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados no ente federativo, do prazo previsto no art. 54 ou do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme disposto no art. 158.

**Parágrafo único.** Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além daqueles previstos neste artigo, à exceção do previsto no § 7º do art. 55.

**Art. 59.** A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e longo prazos, e estar embasada em estudo técnico de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:

I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;

II - os resultados atuariais e respectivas projeções de receitas e despesas do RPPS por meio de cenários que possibilitem a comparação entre a implantação de plano de amortização e do modelo proposto de composição dos fundos para a segregação da massa;

III - a atualização, amplitude e consistência da base cadastral;

IV - a aderência das hipóteses, na forma do art. 35;

V - que os valores dos compromissos do plano de benefícios foram devidamente aferidos e que o plano de custeio a ser estabelecido assegura o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

VI - a vinculação dos saldos de todos recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização e o critério de alocação dos demais bens, direitos e ativos ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, devendo ser observado que:

a) os recursos oriundos da compensação financeira entre os regimes previdenciários deverão ser alocados às respectivas massas; e

b) as receitas decorrentes dos termos de acordo de parcelamento existentes deverão ser apropriadas a cada fundo proporcionalmente aos valores das folhas de pagamento, sendo que os novos termos eventualmente firmados deverão ser elaborados distintamente; e

VII - ter sido objeto de apreciação pelo conselho deliberativo do RPPS.

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial acompanhado da lei de instituição da segregação.

§ 2º Caso seja identificado pela SPREV o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, o ente federativo deverá apresentar nova proposta de segregação, de sua revisão ou de plano de amortização para sua aprovação prévia, devendo garantir que os recursos continuem sendo vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização até que seja implementada proposta adequada para equacionamento do déficit, na forma prevista em lei.

**Art. 60.** A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

I - deverá ser realizada a alocação dos beneficiários ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, considerando a massa existente na data da sua publicação;

II - os saldos acumulados dos recursos financeiros do RPPS adicionados aos bens, direitos e demais ativos destinados ao Fundo em Capitalização deverão ser a ele imediatamente vinculados e somente poderão ser utilizados para pagamento dos beneficiários desse fundo;

III - deverá ser promovida a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos; e

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 62.

§ 1º Em caso de não atendimento ao disposto neste artigo, a segregação da massa instituída em lei não será considerada instrumento apto ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

§ 2º O ente federativo e a unidade gestora do RPPS deverão adequar procedimentos e sistemas, especialmente relacionados às folhas de pagamento, aos controles contábeis e financeiros e à arrecadação das contribuições, de forma a garantir a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização.

**Art. 61.** A estrutura de gestão do RPPS deve possibilitar o controle eficiente dos ativos e passivos previdenciários segregados por fundo, devendo a segregação da massa ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar, periodicamente, os seus impactos orçamentários, financeiros e fiscais e adotar medidas para mitigar os riscos do não cumprimento do plano de custeio e aportes sob sua responsabilidade;

II - da unidade gestora, que deverá estabelecer procedimentos que garantam os repasses das contribuições, dos pagamentos dos benefícios, da aplicação dos recursos, dentre outros, separados por fundo;

III - dos conselhos deliberativo e fiscal, que deverão verificar a regularidade da separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes; e

IV - do atuário responsável pela avaliação atuarial, que deverá demonstrar, nos Relatórios das Avaliações Atuariais, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas

e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de adequação do plano de equacionamento.

**Parágrafo único.** O valor da insuficiência financeira mensal devida pelo ente federativo ao Fundo em Repartição deverá ser controlado pela unidade gestora do RPPS por poder, órgão e entidade, considerando os valores das contribuições e das folhas de pagamento dos respectivos beneficiários.

**Art. 62.** O RPPS que implementar a segregação da massa somente poderá alterar os seus parâmetros ou desfazê-la se demonstrado o atendimento dos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme requisitos estabelecidos neste artigo.

**§ 1º** A revisão da segregação da massa deverá estar fundamentada em estudo técnico que compare a atual situação do RPPS com o cenário decorrente da alteração proposta, demonstrando, além dos critérios previstos no art. 59:

**I** - a repercussão na solvência e liquidez do plano de benefícios diante da modificação dos parâmetros da segregação de massa e da destinação dos recursos garantidores entre os fundos;

**II** - a manutenção de nível de acumulação de reservas compatível com as obrigações futuras do fundo em capitalização;

**III** - que as medidas previstas na proposta de revisão contribuam para a capacidade fiscal do ente federativo sem inviabilizar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, considerados todos os fundos, respectivas massas de segurados, recursos acumulados e bens, direitos e demais ativos que lhes serão vinculados; e

**IV** - a apuração dos valores das provisões matemáticas relativas aos fundos com os mesmos regimes financeiros, método de financiamento e hipóteses, compatíveis com as avaliações atuariais anteriores.

**§ 2º** Ressalvado o disposto no § 3º, a proposta de revisão da segregação da massa deverá ser submetida à análise prévia da SPREV, acompanhada do estudo técnico e dos documentos e informações que a fundamentaram.

**§ 3º** Poderá ser implementada a revisão da segregação da massa com análise posterior pela SPREV, se comprovado o atendimento dos seguintes requisitos:

**I** - as últimas 3 (três) avaliações atuariais do Fundo em Capitalização apresentem resultado superavitário, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit;

**II** - seja estabelecido, em lei, critério objetivo de transferência dos beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, e publicada em ato normativo a relação dos beneficiários que serão transferidos;

**III** - o valor da provisão matemática relativa aos beneficiários a serem transferidos do Fundo em Repartição, apurado antes de realizada a revisão, seja igual ou inferior à Margem para Revisão de Segregação, calculada pelo maior valor entre:

**a)** Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) x (0,87)] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização]; ou

**b)** Margem para Revisão de Segregação = [(Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios) x (0,75 + 0,01 x duração do passivo do Fundo em Capitalização, em anos))] - [Provisões Matemáticas dos Benefícios Concedidos e a Conceder do Fundo em Capitalização], limitando a duração do passivo para o valor máximo de 25 (vinte e cinco anos); e

**IV** - não sejam transferidos recursos financeiros acumulados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição.

**§ 4º** Excepcionalmente, em caso de inviabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo de revisão da segregação da massa que mantenha todos os recursos financeiros acumulados no Fundo em Capitalização, será admitida a transferência dos beneficiários e recursos do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição, desde que observados os seguintes requisitos, a serem comprovados mediante proposta de revisão da segregação da massa submetida à análise prévia da SPREV, acompanhada do estudo técnico de que trata o § 1º:

**I** - apresentação de resultado atuarial superavitário pelo Fundo em Capitalização, anteriormente à revisão da segregação, sem considerar eventual valor atual do plano de equacionamento de deficit atuarial;

**II** - manutenção dos recursos financeiros do Fundo em Capitalização suficientes para a cobertura dos valores das provisões matemáticas da massa de beneficiários que nele permanecerão, acrescidos de Margem Para Revisão de Segregação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dessas provisões;

**III** - manutenção no Fundo em Capitalização, no mínimo, dos segurados e beneficiários sujeitos ao RPC;

**IV** - adoção das mesmas regras concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios do RPPS da União, na forma do art. 159;

**V** - ampliação da base de cálculo dos beneficiários, na forma do inciso II do art. 8º, e, em caso de adoção de alíquotas progressivas, o cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 11;

**VI** - revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir a previsão legal de concessão de benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, tais como anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e congêneres, asseguradas as vantagens anteriormente concedidas;

**VII** - apresentem estrutura de maturidade da massa de beneficiários, calculada na apuração do ISP, de que trata o art. 238, igual ou inferior a 2 (dois); e

**VIII** - não tenha sido realizada outra revisão da segregação, nos termos deste parágrafo, nos últimos 10 (dez) anos.

**§ 5º** Caso ocorra a revisão da segregação da massa sem a observância dos requisitos estabelecidos neste artigo, será considerado, enquanto não promovida a sua regularização, que o ente federativo descumpre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

### **Seção XIII**

#### **Aporte de bens, direitos e demais ativos ao RPPS**

**Art. 63.** Em adição aos planos de amortização do deficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de deficit ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

**§ 1º** A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

IRRF 60% LIVRE DAS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS			IRRF 60% LIVRE DAS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS		
		IPCA			IPCA
2022	41.781.289,32		2069	334.792.573,20	4,50%
2023	44.200.425,97	5,79%	2070	349.858.238,99	4,50%
2024	46.189.445,14	4,50%	2071	365.601.859,75	4,50%
2025	48.267.970,17	4,50%	2072	382.053.943,44	4,50%
2026	50.440.028,83	4,50%	2073	399.246.370,89	4,50%
2027	52.709.830,13	4,50%	2074	417.212.457,58	4,50%
2028	55.081.772,48	4,50%	2075	435.987.018,17	4,50%
2029	57.560.452,24	4,50%	2076	455.606.433,99	4,50%
2030	60.150.672,60	4,50%	2077	476.108.723,52	4,50%
2031	62.857.452,86	4,50%	2078	497.533.616,08	4,50%
2032	65.686.038,24	4,50%	2079	519.922.628,80	4,50%
2033	68.641.909,96	4,50%	2080	543.319.147,10	4,50%
2034	71.730.795,91	4,50%	2081	567.768.508,72	4,50%
2035	74.958.681,73	4,50%	2082	593.318.091,61	4,50%
2036	78.331.822,40	4,50%	2083	620.017.405,73	4,50%
2037	81.856.754,41	4,50%	2084	647.918.188,99	4,50%
2038	85.540.308,36	4,50%	2085	677.074.507,50	4,50%
2039	89.389.622,24	4,50%	2086	707.542.860,33	4,50%
2040	93.412.155,24	4,50%	2087	739.382.289,05	4,50%
2041	97.615.702,22	4,50%	2088	772.654.492,06	4,50%
2042	102.008.408,82	4,50%	2089	807.423.944,20	4,50%
2043	106.598.787,22	4,50%	2090	843.758.021,69	4,50%
2044	111.395.732,64	4,50%	2091	881.727.132,66	4,50%
2045	116.408.540,61	4,50%	2092	921.404.853,63	4,50%
2046	121.646.924,94	4,50%	2093	962.868.072,05	4,50%
2047	127.121.036,56	4,50%	2094	1.006.197.135,29	4,50%
2048	132.841.483,21	4,50%	2095	1.051.476.006,38	4,50%
2049	138.819.349,95	4,50%	2096	1.098.792.426,67	4,50%
2050	145.066.220,70	4,50%	2097	1.148.238.085,87	4,50%
2051	151.594.200,63	4,50%	2098	1.199.908.799,73	4,50%
2052	158.415.939,66	4,50%	2099	1.253.904.695,72	4,50%
2053	165.544.656,95	4,50%	2100	1.310.330.407,02	4,50%
2054	172.994.166,51	4,50%	2101	1.369.295.275,34	4,50%
2055	180.778.904,00	4,50%	2102	1.430.913.562,73	4,50%
2056	188.913.954,68	4,50%	2103	1.495.304.673,05	4,50%
2057	197.415.082,64	4,50%	2104	1.562.593.383,34	4,50%
2058	206.298.761,36	4,50%	2105	1.632.910.085,59	4,50%
2059	215.582.205,62	4,50%	2106	1.706.391.039,44	4,50%
2060	225.283.404,88	4,50%	2107	1.783.178.636,22	4,50%
2061	235.421.158,09	4,50%	2108	1.863.421.674,85	4,50%
2062	246.015.110,21	4,50%	2109	1.947.275.650,22	4,50%
2063	257.085.790,17	4,50%	2110	2.034.903.054,48	4,50%
2064	268.654.650,73	4,50%	2111	2.126.473.691,93	4,50%
2065	280.744.110,01	4,50%	2112	2.222.165.008,06	4,50%
2066	293.377.594,96	4,50%	2113	2.322.162.433,43	4,50%
2067	306.579.586,73	4,50%	2114	2.426.659.742,93	4,50%
2068	320.375.668,13	4,50%	2115	2.535.859.431,36	4,50%
			2116	2.649.973.105,77	4,50%

				2117	2.769.221.895,53	4,50%
--	--	--	--	------	------------------	-------



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 219/2023

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

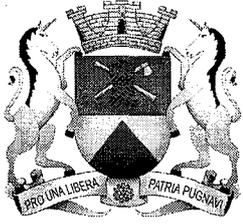
Trata-se de PL que dispõe sobre os fundos do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República estabelece que com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos, *in verbis*:

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

*Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza,***



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (g. n.) (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Somando a retro exposição sublinha-se que Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 1964, a qual “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, **dos Municípios** e do Distrito Federal”, normatiza sobre Fundos Especiais, conforme infra destaca-se:

## LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

*Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).*

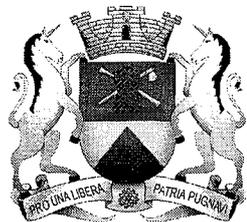
### TÍTULO VII

#### Dos Fundos Especiais

*Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.*

*Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

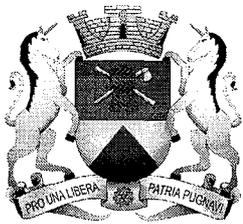
*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 13 de julho de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 219/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*dispõe sobre os fundos de Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

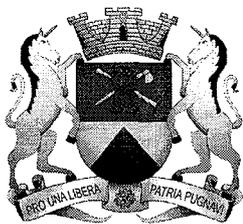
Em análise da proposição, verificamos que a proposta visa estabelecer, a partir de agora, **apenas dois fundos especiais**, ficando **suprimido o Fundo Financeiro** que era previsto pela Lei Municipal nº 8.336, de 2007, que este PL pretende revogar, e **era responsável** pelas obrigações previdenciárias relativas aos **servidores participantes admitidos até 31/12/2007**. Doravante, caso seja aprovada a presente proposição, **não haverá mais esse tipo de segregação haja vista que o Fundo Previdenciário abrangerá todos os servidores independentemente da data de entrada no regime próprio**, cabendo aos parlamentares o mérito da questão.

Também há a previsão de que, **para composição do Fundo Previdenciário**, o Poder Executivo transfira, além de contribuições previdenciárias, receita de compensações, **50% das reservas previdenciárias**, ativos relativos ao **Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo e da Administração Pública Indireta** do Município.

Por fim, verificamos que a criação, e conseqüente alteração, de fundos especiais está prevista nos artigos 71 e 74 da Lei Federal nº 4.320, de 1964; no inciso I do parágrafo 5º do art. 165 da CF; e no inciso I do parágrafo 3º do art. 91 da LOM.

Quanto a legalidade da matéria, estabelece ainda o art. 249 da Constituição:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à técnica-legislativa, cabe a retificação do §1º do art. 2º do PL haja vista que nele **constou incorretamente a expressão “alínea “d”**, inexistente no artigo em questão, ao passo que a referência correta seria inciso IV:

## **Emenda nº 01 ao PL 219/2023:**

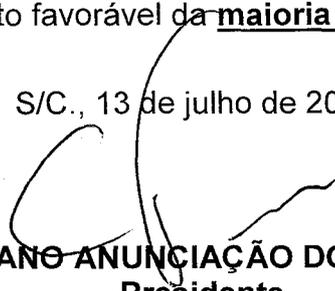
O §1º, do art. 2º, do PL 219/2023, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º A fim de garantir o equilíbrio atuarial e a solvência e liquidez do Fundo Previdenciário, na hipótese de frustração parcial ou total da receita proveniente do inciso IV deste artigo, o Tesouro Municipal ficará obrigado a proceder à complementação até o valor faltante.”

Por seguinte, salienta-se ainda que a eventual aprovação da proposta é apenas **uma etapa** do procedimento, sendo que, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/22, a **SPREV fará a análise posterior da comprovação dos requisitos** para unificação dos fundos.

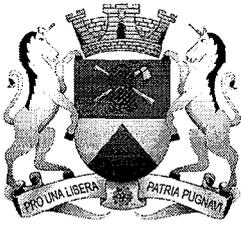
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, nos termos dos do art. 162 do Regimento interno.

S/C., 13 de julho de 2023.

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 219/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 219/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre os fundos do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria, seguindo para Comissão de Justiça. Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

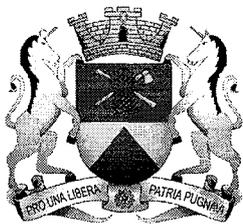
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;*

*V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;*

Após análise e estudo com relação ao projeto, incluindo tabela com valores e indicações esta Comissão não encontrou óbice que prejudique a aprovação do mesmo. Nesta senda, nos posicionamos favoráveis a tramitação e aprovação do PL 219/2023.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S/C., 13 de Julho de 2023



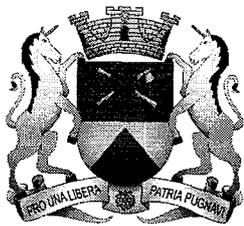
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Presidente da Comissão



**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro



**CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N.º 02

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RESTRITIVA

Art. 1º Fica acrescido o art. 5º com a seguinte redação e renumerando os demais ao projeto de lei 219/2023,

Art. 5. A fim de garantir a real efetivação do direito à previdência social e o usufruto de direitos fundamentais em condições de igualdade a todos os servidores e servidoras municipais, e para que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo a manutenção de sua cidadania, fica o poder executivo por meio do tesouro municipal, obrigado a proceder a complementação até o valor faltante.

S/S., 13 de julho de 2023.

**Iara Bernardi**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 219/2023, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre os fundos do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município e dá outras providências”.

A Emenda 02 é de autoria da Edil Iara Bernardi, e não está de acordo com nosso direito positivo, uma vez que a parlamentar não pode impor ao Executivo obrigações diretas e irrestritas ao orçamento, visto que a capacidade técnica de aferição da gestão orçamentária é própria do Executivo, nos termos do art. 165, da Constituição Federal.

Contudo, é possível observar ainda que as intenções da Emenda 02, de certo modo, já estão contidas no § 1º, do art. 2º, que prevê que “o Tesouro Municipal ficará obrigado a proceder à complementação do valor faltante”.

Sendo assim, considerando que as intenções já estão contidas no PL original, e que Emenda de iniciativa parlamentar não pode impor obrigações financeiras genéricas e irrestritas ao Executivo, é que a Emenda nº 02 ao PL nº 219/2023 padece de inconstitucionalidade.

S/C., 13 de julho de 2023.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Presidente

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro